



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 09/05/2022 das 15:00h às 16:00h

Decisão: 104/2022

Referência: 2671279/2022

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nelson Jose Bello Cavalcanti, objeto de solicitação de memorando/ofício , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante da verificação da documentação e da discussão do assunto em reunião ordinária, a Câmara Especializada de Mecânica e Segurança do trabalho do CREA-MA APROVAR o check list em anexo referente as atividades relacionadas a modalidade Mecânica e Segurança do trabalho . A SUFIS PARA PROVIDENCIAS... Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 09 de maio de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 09/05/2022 das 15:00h às 16:00h

Decisão: 105/2022

Referência: 2675745/2022

Interessado: DERC - PESSOA FISICA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nelson Jose Bello Cavalcanti, objeto de solicitação de ofício Derc - Pessoa Fisica, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) ofício do(a) interessado(a) Derc - Pessoa Fisica. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 09 de maio de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 09/05/2022 das 15:00h às 16:00h

Decisão: 106/2022

Referência: 2672492/2022

Interessado: FACULDADE PITAGORAS DE BACABAL MEARIM

EMENTA: Defere Cadastro do Curso de Graduação em Engenharia Mecânica

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de cadastramento de instituição de ensino Faculdade Pitagoras De Bacabal Mearim, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DO CREA-MA, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2022-PL/MA, reunida nesta data, para analisar o pedido de Cadastro do Curso em epígrafe, protocolo nº 2672492/2022 e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento individual de cada curso; CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino não possui cadastro no CREA-MA, e que o curso de ENGENHARIA CIVIL e ENGENHARIA MECÂNICA constam na tabela de títulos da Resolução 473/02 do Confea; CONSIDERANDO que para a consecução do Cadastro dos Cursos e da Instituição de Ensino, a interessada apresentou: Ofício de Encaminhamento da documentação, solicitando o Cadastro da IES e dos Cursos; Documento constando nomes dos Coordenadores dos Cursos; Modelo Padrão do Diploma expedido pela instituição; Portaria de Credenciamento e autorização do curso pelo MEC; Relação do Corpo docente atualizado com sua formação; Projeto Pedagógico Completo; Fotografias dos Laboratórios. Lista de alunos concludentes; Formulários A e B, do CONFEA; CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. CONSIDERANDO a Resolução nº 473/2002 que institui a tabela de títulos profissionais do sistema CONFEA / CREA; CONSIDERANDO a Deliberação 170/2016 CEAP que envia os esclarecimentos a respeito de cadastramento de cursos e instituições de ensino aos Creas contidos na Resolução 1.073/2016 CONFEA; CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 218/73 do CONFEA que disciplina a profissão de Engenheiro Civil e Engenheiro Mecânico; CONSIDERANDO a análise da CEAP realizada na documentação apresentada conforme planilha em anexo. CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO Do cadastro da IES e do Curso de Graduação em Engenharia Mecânica, modalidade presencial da instituição de ensino, concedendo aos egressos o título de ENGENHEIRO (A) MECÂNICO (A) (131-08-00), Grupo 1: Engenharia, Modalidade 3: Mecânica e Metalúrgica, Nível 1: Graduação, com atribuições regulamentadas na Resolução 1.073/2016 e no artigo 12 da Resolução 218/1973 ambas do CONFEA, respeitados os limites de sua formação, com base na legislação supracitada.. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 09 de maio de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 09/05/2022 das 15:00h às 16:00h

Decisão: 107/2022

Referência: 2458763/2013

Interessado: JADILENE MENDES FRANCO

EMENTA: Defere INTERRUÇÃO DE REGISTRO. REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. DEFERIMENTO COM EFEITOS RETROATIVOS.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de solicitacoes Jadilene Mendes Franco, CONSIDERANDO que a Câmara Especializada de Agronomia, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o pedido da profissional que solicitou Interrupção de Registro de Pessoa Física junto ao CREA-MA em 07/05/2013. O DERC-PF informa que não há registros da análise do pedido de interrupção,encaminhando a documentação a este órgão para as devidas providencias. A requerente pagou a anuidade até o ano de 2017. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o presente processo de Interrupção de Registro de Pessoa Física. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o Art.30 e seus incisos subseqüentes da resolução acima mencionada: Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n. os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. CONSIDERANDO que a requerente apresentou pedido de interrupção, 2458763/2013, e que foi indeferido por falta de baixa de ART na época; CONSIDERANDO que o solicitante DEU BAIXA nas ARTS no ano de 2015, e não possuía Autos de Infração pendentes neste Conselho; CONSIDERANDO que a requerente solicitou a interrupção de seu registro e efetuou pagamentos da anuidade até 2017 de forma parcelada. CONSIDERANDO que após a efetivação da Interrupção do Registro, o profissional ficará isento do pagamento da anuidade durante o período da interrupção. CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada. CONSIDERANDO que são devidas apenas as parcelas atrasadas da anuidade do ano de 2017. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do pedido de Interrupção de Registro, com efeitos retroativos, sendo devido o pagamento do restante da anuidade do ano de 2017e fazendo cessar a cobrança de anuidades a partir do ano de 2018, com base nos artigos supracitados.. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 09 de maio de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 09/05/2022 das 15:00h às 16:00h

Decisão: 108/2022

Referência: 2666183/2022

Interessado: LINDEMBERG ALEX PEREIRA TRINDADE

EMENTA: Defere inclusão da Pós Graduação - Anotação de curs

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de inclusão de pós graduação diversas (mestrado, doutorado e especializações.) Lindemberg Alex Pereira Trindade, Considerando que a CEAP do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2021-PL/MA, analisou o protocolo em epígrafe e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8o do Anexo II da Resolução Confea no. 1.073/2016; CONSIDERANDO o artigo 3o, 4o e 5o do Anexo II da Resolução Confea no. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento da instituição de ensino e individual de cada curso; CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea no. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4o da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4o. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3o, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016: Art. 6o A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1o As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2o As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1o deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Seção IV Extensão das atribuições profissionais. Art. 7o A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3o, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1o A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO a análise realizada na documentação apresentada. CONSIDERANDO que a CEAP analisou todos os projetos pedagógicos e grades curriculares apresentadas e verificou não existir elementos para extensão de atribuições. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo pelo deferimento da anotação SEM ACRÉSCIMO DE TÍTULO E SEM EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, conforme Resolução 1.073. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 09 de maio de 2022.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Nelson José Bello Cavalcanti'.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 09/05/2022 das 15:00h às 16:00h

Decisão: 109/2022

Referência: 2567359/2018 - Auto: 23114/2018

Interessado: AGIL CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Agil Construcoes E Servicos Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO a defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entende que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 23114/2018 do(a) interessado(a) Agil Construcoes E Servicos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 09 de maio de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 09/05/2022 das 15:00h às 16:00h

Decisão: 110/2022

Referência: 2600319/2019 - Auto: 29616/2019

Interessado: ALBERTO CARVALHO COSTA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Alberto Carvalho Costa, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART DO PROFISSIONAL; CONSIDERANDO que o autuado apresentou em sua defesa art nºMA20190263319, de acordo com o auto de infração nº29616/2019 a mesma não se engloba na atividade da ART apresentada; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 29616/2019 do(a) interessado(a) Alberto Carvalho Costa. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 09 de maio de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 09/05/2022 das 15:00h às 16:00h

Decisão: 111/2022

Referência: 2583081/2018 - Auto: 25785/2018

Interessado: AMERICA ENGENHARIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização America Engenharia Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 25785/2018 do(a) interessado(a) America Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 09 de maio de 2022.

ENGENHEIRO MECÂNICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 09/05/2022 das 15:00h às 16:00h

Decisão: 113/2022

Referência: 2570373/2018 - Auto: 22825/2018

Interessado: ARMAZEM PARAIBA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE PROT. CONTRA INCENDIO-EXTINTORES - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Armazem Paraiba, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART DE PROT. CONTRA INCENDIO-EXTINTORES; CONSIDERANDO que o autuado apresentou em sua defesa ART Nº MA20180219447; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 22825/2018 do(a) interessado(a) Armazem Paraiba. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 09 de maio de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 09/05/2022 das 15:00h às 16:00h

Decisão: 114/2022

Referência: 2589601/2019 - Auto: 17705/2018

Interessado: CALIMAX EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Calimax Equipamentos E Serviços Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que em sua defesa o autuado discorre sobre a desnecessidade de emissão de ART com base decisão judicial anexada; CONSIDERANDO que os serviços de recarga e manutenção de extintores necessitam de uma gama de procedimentos que necessitam de conhecimentos especializados nas áreas de mecânica e de resistência dos materiais; CONSIDERANDO a Decisão Plenária Nº: PL-1588/2018: "Ementa: Mantém a aplicação de multa no valor de R\$ 589,64 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei.O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 27 de setembro de 2018, apreciando a Deliberação nº 5808/2018-CEEP, que trata o presente Processo de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-RJ pela pessoa jurídica Extintores Anti-Fire Rocha Ltda - ME, CNPJ nº 68.676.121/0001-91, autuada mediante o Auto de Infração nº 2016300362, lavrado em 15 de fevereiro de 2016, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, ao executar serviços de Engenharia, quando da manutenção de extintores e sprinklers para o Condomínio do Edifício Esplanada Santo Antônio situado na Avenida Henrique Valadares, 23, Centro, Rio de Janeiro-RJ, sem registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e considerando que a alínea "e" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART; considerando que o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; considerando que o art. 2º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que a interessada, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que a manutenção de extintores não é realizada nas dependências do condomínio, mas na oficina da empresa por funcionários, e argumentou que não existe necessidade de emissão de ART; considerando que a autuada alegou ainda que não se justifica exigir ART pela manutenção de extintores e de mangueiras, por entender que não houve projeto de engenharia, nem tão pouco execução de obra, mas somente conservação de equipamento preexistente; considerando que o Plenário do Confea, mediante a Decisão nº PL-2096/2012, de 1º de novembro de 2012, decidiu "por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema."; considerando que essa decisão considerou que: "(...) a recarga de extintores de incêndio consiste em recolocar, em cada tipo de extintor, o produto específico para combate ao fogo, ou seja, recarregar os extintores cujas cargas foram utilizadas ou perderam sua validade, tais como o pó químico, o gás carbônico, a espuma química e a água: nos extintores de água e pó químico, faz-se a simples colocação do agente extintor no cilindro, injetando-se após nitrogênio ou ar comprimido para pressão. Já no extintor de gás carbônico, injeta-se simplesmente o gás (CO2) no cilindro do extintor, por meio de compressor; Quanto ao extintor de espuma, seu recarregamento se restringe à colocação de água no cilindro e a adição de duas substâncias químicas (bicarbonato de sódio e sulfato de alumínio), uma delas em um tubo de vidro ou plástico que é introduzido no

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

cilindro; (...)" ; considerando que a Decisão nº PL-2096/2012, do Confea, também considerou que "(...) a recarga e a manutenção de extintores de incêndio são serviços que abrangem uma gama de procedimentos que necessitam de conhecimentos especializados nas áreas de mecânica e de resistência dos materiais; (...)" ; considerando, portanto, que não procedem as alegações constantes do recurso da interessada, uma vez que a manutenção de extintores e sprinklers são atividades técnicas afetas ao ramo da Engenharia e que devem ser realizadas por profissionais legalmente habilitados, com o conseqüente registro da ART; considerando que a infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea "c" - multa, combinado com o art. 73, alínea "a", da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, art. 18, com valores atualizados pela Decisão nº PL-2041/2015, de 25 de setembro de 2015, no valor compreendido entre R\$ 196,54 (cento e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos) a R\$ 589,64 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos); considerando que não foi comprovada nos autos a prática, pela interessada, de irregularidade anterior, capitulada no mesmo dispositivo legal e transitada em julgado; considerando o Parecer nº 0907/2018-GTE, DECIDIU, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a aplicação de multa no valor de R\$ 589,64 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei. Presidiu a votação o Vice-Presidente EDSON ALVES DELGADO. Presentes os senhores Conselheiros Federais ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, ANDRÉ LUIZ SCHURING, CARLOS BATISTA DAS NEVES, DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES, EVANDRO JOSÉ MARTINS, FRANCISCO SOARES DA SILVA, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO, LAERCIO AIRES DOS SANTOS, LUCIANO VALERIO LOPES SOARES, MARCOS LUCIANO CAMOERAS GRACINDO MARQUES, OSMAR BARROS JUNIOR, OSWALDO DE ARAÚJO COSTA FILHO, RICARDO AUGUSTO MELLO DE ARAUJO, RONALD DO MONTE SANTOS e WILIAM ALVES BARBOSA." CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas documentais suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 17705/2018 do(a) interessado(a) Calimax Equipamentos E Serviços Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 09 de maio de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 09/05/2022 das 15:00h às 16:00h

Decisão: 115/2022

Referência: 2601169/2019 - Auto: 29305/2019

Interessado: CESAR ROBERTO ARAUJO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Cesar Roberto Araujo, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA; CONSIDERANDO que o autuado alega em sua defesa que os serviços descritos na autuação não foram iniciados, bem como apresenta ART NºMA20190283419; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO que a ART apresentada consta como invalida, uma vez que o engenheiro civil VINICIUS SOUSA BALBY ARAUJO, não possui competência para a atividade TANQUES/BOMBAS DE COMBUSTIVEL; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 29305/2019 do(a) interessado(a) Cesar Roberto Araujo. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 09 de maio de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 09/05/2022 das 15:00h às 16:00h

Decisão: 116/2022

Referência: 2584939/2019 - Auto: 25288/2019

Interessado: CLAUDINO S/A LOJAS DE DEPARTAMENTO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE PROT. CONTRA INCENDIO-EXTINTORES - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Claudino S/a Lojas De Departamento, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART DE PROT. CONTRA INCENDIO-EXTINTORES; CONSIDERANDO que o autuado apresentou em sua defesa ART N°MA20190231096 de acordo com o que solicita o auto de infração nº25288/2019; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 25288/2019 do(a) interessado(a) Claudino S/a Lojas De Departamento. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 09 de maio de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 09/05/2022 das 15:00h às 16:00h

Decisão: 117/2022

Referência: 2612115/2020 - Auto: 31338/2020

Interessado: CONSTRUMAAL CONSTRUÇÃO LTDA-ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Construmaal Construção Ltda-me, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o autuado apresentou ART Nº28027230190884871 (CREA SP), porém, de acordo com o auto de infração nº31338/2020 solicita ART de EXECUÇÃO, a mesma é de projeto e de outro estado, sendo assim, não atende as solicitações; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 31338/2020 do(a) interessado(a) Construmaal Construção Ltda-me. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 09 de maio de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 09/05/2022 das 15:00h às 16:00h

Decisão: 118/2022

Referência: 2549979/2017 - Auto: 24580/2017

Interessado: CONTINENTAL SERVIÇOS DO BRASIL LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Continental Serviços Do Brasil Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS; CONSIDERANDO que a atuada alega em sua defesa que os serviços prestados pela mesma não estão ligados ao ramo de engenharia, portanto o atuado discorre sobre a desobrigatoriedade de registro no CREA-MA; CONSIDERANDO que a empresa CONTINENTAL SERVIÇOS DO BRASIL LTDA, possui registro no CREA-MG conforme documentação apresentada no protocolo de defesa, visto isso fica claro que no âmbito da realização de serviços ligados ao ramo de engenharia, as empresas realizadoras, que possuem registro em Conselhos Regionais de outro Estado, devem protocolar visto de execução conforme artigo 58º da Lei 5.194/66, sendo portanto obrigatório também a emissão de ART por parte a empresa; CONSIDERANDO que o objeto em questão no contrato de prestação que serviço da empresa atuada com a ALUMAR trata-se de manutenção, limpeza e vulcanização em correias transportadoras, e sendo portanto considerado serviço de engenharia mecânica conforme artigo 12º resolução 218/73, do Confea: Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o atuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas documentais suficientes para elidir a imposição da penalidade; CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 24580/2017 do(a) interessado(a) Continental Serviços Do Brasil Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 09 de maio de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 09/05/2022 das 15:00h às 16:00h

Decisão: 119/2022

Referência: 2549981/2017 - Auto: 24578/2017

Interessado: CONTINENTAL SERVIÇOS DO BRASIL LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA DE OUTRA UF, EM ATIV. NO ESTADO, SEM VISTO - por infração ao(a) art. 58 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Continental Serviços Do Brasil Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FIRMA DE OUTRA UF, EM ATIV. NO ESTADO, SEM VISTO; CONSIDERANDO o artigo 58º da Lei 5.194/66: Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; CONSIDERANDO que a empresa CONTINENTAL SERVIÇOS DO BRASIL LTDA apresentou defesa alegando que os serviços prestados pela mesma não estão ligados ao ramo de engenharia, portanto o autuado discorre sobre a desobrigatoriedade de registro no CREA-MA; CONSIDERANDO que a autuada possui contrato de prestação de serviços com a ALUMAR, cujo o objeto deste compreende a manutenção, limpeza e vulcanização em correias transportadoras; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 12º resolução 218/73, do Confea: Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. CONSIDERANDO que o autuada desenvolve atividades fiscalizadas pelo CREA e não possui visto nesta regional; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas documentais suficientes para elidir a imposição da penalidade; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 24578/2017 do(a) interessado(a) Continental Serviços Do Brasil Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 09 de maio de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 09/05/2022 das 15:00h às 16:00h

Decisão: 120/2022

Referência: 2549983/2017 - Auto: 24579/2017

Interessado: CONTINENTAL SERVIÇOS DO BRASIL LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Continental Serviços Do Brasil Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS; CONSIDERANDO que a atuada alega em sua defesa que os serviços prestados pela mesma não estão ligados ao ramo de engenharia, portanto o atuado discorre sobre a desobrigatoriedade de registro no CREA-MA; CONSIDERANDO que a empresa CONTINENTAL SERVIÇOS DO BRASIL LTDA, possui registro no CREA-MG conforme documentação apresentada no protocolo de defesa, visto isso fica claro que no âmbito da realização de serviços ligados ao ramo de engenharia, as empresas realizadoras, que possuem registro em Conselhos Regionais de outro Estado, devem protocolar visto de execução conforme artigo 58º da Lei 5.194/66, sendo portanto obrigatório também a emissão de ART por parte a empresa; CONSIDERANDO que o objeto em questão no contrato de prestação que serviço da empresa atuada com a ALUMAR trata-se de manutenção, limpeza e vulcanização em correias transportadoras, e sendo portanto considerado serviço de engenharia mecânica conforme artigo 12º resolução 218/73, do Confea: Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o atuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas documentais suficientes para elidir a imposição da penalidade; CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 24579/2017 do(a) interessado(a) Continental Serviços Do Brasil Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 09 de maio de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 09/05/2022 das 15:00h às 16:00h

Decisão: 121/2022

Referência: 2614363/2020 - Auto: 32101/2020

Interessado: CUNHA E IRMÃOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Cunha E Irmãos Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART DO PROFISSIONAL; CONSIDERANDO que o autuado apresentou em sua defesa ART NºMA20190250925 de acordo com o que se pede pelo auto de infração; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 32101/2020 do(a) interessado(a) Cunha E Irmãos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 09 de maio de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 09/05/2022 das 15:00h às 16:00h

Decisão: 122/2022

Referência: 2595823/2019 - Auto: 28701/2019

Interessado: D & M CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PCMAT - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização D & M Construtora E Incorporadora Eireli - Epp, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PCMAT; CONSIDERANDO a defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entende que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 28701/2019 do(a) interessado(a) D & M Construtora E Incorporadora Eireli - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 09 de maio de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 09/05/2022 das 15:00h às 16:00h

Decisão: 123/2022

Referência: 2583691/2018 - Auto: 18967/2018

Interessado: EZEQUIEL ALVES DA SILVA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Ezequiel Alves Da Silva, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO a defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entende que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 18967/2018 do(a) interessado(a) Ezequiel Alves Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 09 de maio de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 09/05/2022 das 15:00h às 16:00h

Decisão: 125/2022

Referência: 2530145/2017 - Auto: 27007/2017

Interessado: J F GOMES DA SILVA-ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização J F Gomes Da Silva-me, CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA que estabelece os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que pela Lei Federal nº9.873/99 "prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético disciplinares. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que esclarece: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 27007/2017 do(a) interessado(a) J F Gomes Da Silva-me. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 09 de maio de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 09/05/2022 das 15:00h às 16:00h

Decisão: 127/2022

Referência: 2591027/2019 - Auto: 24787/2019

Interessado: MAGALHAES & FARIAS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Magalhaes & Farias Ltda , CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO a defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entende que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 24787/2019 do(a) interessado(a) Magalhaes & Farias Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 09 de maio de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 09/05/2022 das 15:00h às 16:00h

Decisão: 130/2022

Referência: 2571859/2018 - Auto: 22964/2018

Interessado: R.J ERICEIRA COMB. LTDA - EPP / POSTO MARANATA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização R.j Ericeira Comb. Ltda - Epp / Posto Maranata, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeitos à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o atuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 22964/2018 do(a) interessado(a) R.j Ericeira Comb. Ltda - Epp / Posto Maranata. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 09 de maio de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
Coordenador da Reunião